



CDR Brasil Comercial Ltda
Rua Antônio Gobbi, 37, Soteco,
Vila Velha, ES, 29.106-140.
Telefone: +55 (27) 3219-2696
E-mail: cdrbrasil.es@gmail.com

Prefeitura Municipal de Viana
Fls. n.º 02 Processo n.º 4663/19

A Prefeitura Municipal de Viana
A/C: Pregoeira Georgea Passos

Assunto: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 006/2019
Processo Administrativo n.º 20185/2018

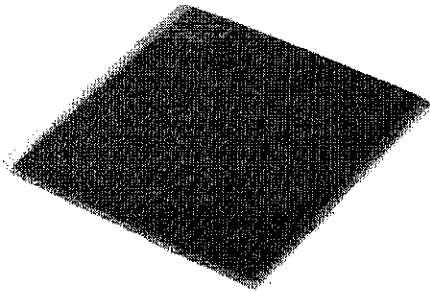
A CDR BRASIL COMERCIAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 21.340.481/0001-54, com sede social na Rua Antônio Gobbi, 37, Soteco, Vila Velha, ES, CEP 29.106-140, vem interpor o presente **Recurso Administrativo**, em face da classificação da empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP para o Item 2, do pregão em referência, em razão dos motivos expostos:

1. DOS FATOS

Vejam a especificação do produto no edital:

Item	Código	Especificação	Unidade	Qntd
2.	24653	CURATIVO DE CARVÃO ATIVADO - Impregnado com prata envolto por tecido não tecido selado , Sachê. Tamanho aproximado: 10 cm x 10cm. Com registro na ANVISA de produto correlato.	und	3.300

A empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP cotou o produto CURATIVO DE CARVÃO ATIVADO - ACTICARE AG FABRICANTE: ZHEJIANG LONGTERM MEDICAL TECHNOLOGY CO., LTD - REGISTRADO POR: VITA MEDICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA - PROCEDÊNCIA: CHINA para lote 02 do pregão em epígrafe vejamos as informações do site do importador e detentor do registro na ANVISA do produto:

Todos os produtos


ACTICARE AG - Curativo de Carvão Ativado com Prata

Acticare AG

ANVISA nº 80691910035

O ACTICARE AG é um curativo composto de película filme de PE não adesiva, estéril, com fibra de carbono ativado com íon de prata com concentração exclusiva e eficaz e fibra absorvente. Com um curativo de feridas altamente absorvente, as bactérias e o exsudado da ferida são absorvidos no curativo ao mesmo tempo, o íon de prata é liberado do curativo exercendo o efeito

antibacteriano. O produto é formado por três camadas, sendo a primeira constituída por filme de Polietileno (PE) responsável por minimizar a aderência ao local da ferida. A segunda camada é elaborada a partir de fibras de carvão com prata, que é a camada responsável pelo papel de absorção do exsudato e prevenção de infecção. Por fim, a terceira camada é constituída por PET não-tecido, que também é responsável pela absorção do exsudato. Curativos elaborados a partir de prata ativa possuem a indicação para o controle e feridas e para proporcionar uma barreira microbiana. Esse curativo é aplicado sobre a ferida.

Benefícios

www.vitamedical.com.br/2020/Curativo/ActicareAgCurativoDeCarvaoAtivadoComPrata_13/

1/3

FONTE: http://www.vitamedical.com.br/2020/Curativo/ActicareAgCurativoDeCarvaoAtivadoComPrata_13/

Como podemos observar o produto ofertado pela empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, não atende ao solicitado no edital “*Curativo de carvão ativado impregnado com prata – envolto por tecido não tecido selado...*”. O ACTICARE AG é um curativo formado por três camadas, sendo a primeira constituída por filme de Polietileno (PE) responsável por minimizar a aderência ao local da ferida. A segunda camada é elaborada a partir de ^{do modo referido} fibras de carvão com prata, que é a camada responsável pelo papel de absorção do exsudato e prevenção de infecção. Por fim, a terceira camada é constituída por PET não-tecido, que também é responsável pela absorção do exsudato.

(poliéster)

Sendo assim declarada vencedora a empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP cotando o produto ACTICARE AG constitui uma verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, apontando um favorecimento de determinada empresa em detrimento de outras. Pois tal ato prejudica as empresas que seguiram a solicitação do edital a risca e também traz prejuízos aos cofres públicos.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Prefeitura Municipal de Viana
Fls. n.º 03 Processo n.º 4663/19

O processo licitatório consiste em uma conjugação da atuação do estado de forma íntegra com iniciativa privada, dentro da ótica da legalidade na busca de forma efetiva na obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei nº 8.666/1993, ainda tem seu sentido explicitado no *caput* do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os Atos Administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

O ato administrativo deve ser invalidado pela própria Administração, sem que a Recorrente tenha que submeter ao Poder Judiciário a questão.

Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, p. 395), discorrendo sobre o tema, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.”

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, 18/11/2003), Corte máxima para análise da matéria, sobre a questão:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

É importante destacarmos que as disposições contidas em editais licitatórios contêm disposições previamente definidas pela Administração, objetivando a realização de melhor contratação possível. A licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente em lei.



O edital torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração, ao selecionar a proposta, devem ser respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da isonomia exige que os critérios para todos os licitantes envolvidos sejam os mesmos, ou seja, sagrar-se-á vencedor aquele que apresentar a melhor proposta de produto descrito e detalhado no edital licitatório.

A margem de discricionariedade do administrador público se encerra no momento da publicação do edital, que viabiliza a observância do princípio da isonomia e da competitividade, proporcionando a todos os potenciais interessados, aptos ao fornecimento do objeto descrito, a ofertarem lances dentro das suas proposições.

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.”*

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício.



Na hipótese de a diligência ser requerida por licitante e ocorrendo a negativa do órgão julgador em realizá-la, o requerente inconformado com esta decisão poderá recorrer à autoridade superior, expondo suas razões de fato e de direito, a fim de satisfazer seu intento. Entendemos que dito inconformismo se formaliza mediante a interposição de um Recurso de Representação, consoante a disciplina do artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Cabe lembrar que, muito embora esta espécie recursal não possua o efeito suspensivo, se a autoridade superior entender que há suficientes razões de interesse público poderá outorgar ao apelo o mencionado efeito.

A disciplina jurídica das licitações não fixou um prazo peremptório para a sua realização. Isso não significa que a Administração Pública disponha de ampla liberdade para promovê-la e instruí-la a qualquer tempo. Em virtude dos interesses envolvidos, a diligência deverá ser levada a cabo em prazo razoável, cabendo à autoridade competente, por ocasião da autorização para sua realização, fixá-lo desde logo, levando em consideração as especificidades de cada caso concreto.

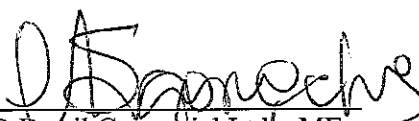
3. DO PEDIDO

Desta forma, ante os fatos e fundamentos acima expostos, e, em cumprimento à Legislação Vigente, nossa empresa CDR Brasil Comercial Ltda, representada por seu Sócio, Sr. Carlos Alberto da Silva Gonçalves, requeremos que o presente Recurso Administrativo seja julgado procedente e desclassifique a empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, a fim de se preservar a legalidade, isonomia, competitividade, a moralidade administrativa e obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública.

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessária.

Gratos pela compreensão.

Vila Velha - ES, 16 de Abril de 2019.


CDR Brasil Comercial Ltda -ME
Carlos Alberto da Silva Gonçalves
RG Nº. M-8912465 SSP MG
CPF Nº. 082.770.817-31